



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTE
Processo N.º 10.166-003.991/89-11

MAPS 08

Sessão de 22 de outubro de 1991

ACORDÃO N.º 201-67.434

Recurso n.º 84.917

Recorrente FLAMOE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

Recorrida a DRF EM BRASÍLIA - DF

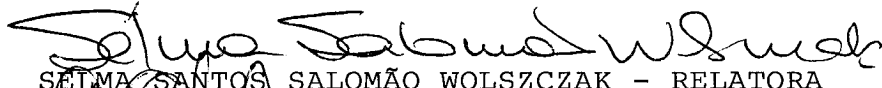
FINSOCIAL-Faturamento-Auto de Infração que não atende aos requisitos mínimos inscritos na legislação de regência. Processo que se anula "ab initio".

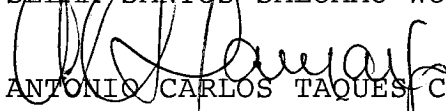
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por FLAMOE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em anular o processo "ab initio".

Sala das Sessões, em 22 de outubro de 1991


ROBERTO BARBOSA DE CASTRO - PRESIDENTE


SELMA SANTOS SALOMÃO WOLSZCZAK - RELATORA


ANTONIO CARLOS TAQUES CAMARGO - PRFN

VISTA EM SESSÃO DE

25 OUT 1991

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LI NO DE AZEVEDO MESQUITA, HENRIQUE NEVES DA SILVA, DOMINGOS ALFEU COLENCI DA SILVA NETO, ANTONIO MARTINS CASTELO BRANCO, ARIS TÓFANES FONTOURA DE HOLANDA E SÉRGIO GOMES VELLOSO.



MINISTÉRIO DA FAZENDA
SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
Processo Nº 10.166-003991/89-11

-02-

Recurso Nº: 84.917
Acordão Nº: 201-67.434
Recorrente: FLAMOE ADMINISTRAÇÃO E PARTICIPAÇÃO LTDA.

R E L A T Ó R I O

O Auto de Infração de fls. 1/6 consubstancia exigência de recolhimento de contribuição ao FINSOCIAL-FATURAMENTO, multa e juros de mora. A guiza de descrição dos fatos infrinquentes, explicita-se naquele documento que a exigência decorre de "falta de recolhimento do finsocial apurado em lançamento de ofício, decorrente de omissão de receitas operacionais conforme auto de infração do Imposto de Renda-Pessoa Jurídica".

Não consta dos autos cópia de qualquer lançamento de ofício pertinente àquele Imposto.

Impugnação tempestiva, consta a fls. 12.

Decisão de primeiro grau foi proferida, confirmando a exigência fiscal, fls. 31, aos seguintes fundamentos, verbis:

"A Impugnação no processo matriz foi julgada procedente em parte, conforme a decisão, cuja cópia se anexa a estes autos.

"

Recurso a fls. 36.

Processo nº 10.166-003.991/89-11
Acórdão nº 201-67.434

É o relatório.

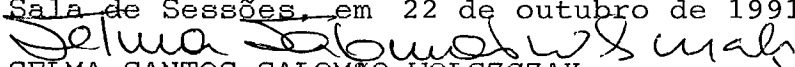
VOTO DA RELATORA, CONSELHEIRA SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK

Ao contrário do que parecem crer a autoridade fiscal, a repartição preparadora e o julgador de primeira instância, a norma legal não estabelece regras diferentes para a autuação ou para a instrução do processo fiscal em matéria tida como "reflexo" ou "decorrente". Nessas condições, portanto, despidiendo apontar que, conforme reiterados pronunciamentos deste Colegiado, não se configura, em hipóteses como a presente, a decorrência supra referida: todos os procedimentos administrativo-fiscais devem obrigatoriamente atender aos comandos contidos no Decreto 70.235/72.

No caso em exame, nem o Auto de Infração contém os requisitos mínimos indicados na norma de regência da espécie, nem se faz acompanhar da cópia do outro Auto em que os fatos dados como infringentes estariam descritos.

A inépcia da autuação não permite saneamento, e torna irrelevantes as demais causas de nulidade, também presentes no caso.

Com essas considerações, voto pela nulidade do processo, *ab initio*.

Sala de Sessões, em 22 de outubro de 1991

SELMA SANTOS SALOMAO WOLSZCZAK